

EMENDA Nº _____ CN
(à MP nº 780, de 2017)

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Suprima-se o § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017:

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

(...)

Justificação:

A proposta de alteração da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PRD), refere-se à supressão de previsão que trata da inclusão de honorários quando da desistência e da renúncia de ações judiciais por entender-se que trata-se de finalidade desproporcional perante o que já está sendo proposto nos parágrafos anteriores deste mesmo artigo da referida Medida Provisória.

Sala das Sessões em 29 de maio de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

PODEMOS/TO



CD/17596.80505-73